



PROJETO DE LEI Nº 144/2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.059, de 16 de julho de 1982, que institui o novo Código de Posturas Municipais de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.059, de 16 de julho de 1982, fica acrescida dos seguintes art. 224-A e 224-B:

“Art. 224-A. As licenças referidas no Título VI desta lei, o Alvará de Localização e quaisquer outros atos públicos de liberação poderão ser arquivados em documento representativo em meio digital acessível por código de barras bidimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication) ou em microfilme, dispensando-se, neste caso, qualquer outro meio de afixação da informação além do meio digital e de sua indicação de como realizar o acesso.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica, também, ao Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O comerciante ou empreendedor deverá afixar cartaz, encarte, painel, ou qualquer outra forma de comunicação em que conste a indicação referente ao meio digital utilizado, para acesso aos documentos arquivados, em local de fácil acesso para o público que frequente o local ou o estabelecimento comercial.

§ 3º Considera-se como local de fácil acesso aquele que esteja à vista das pessoas podendo ser próximo aos caixas de atendimento, próximo à entrada, ou qualquer outro local em que haja circulação regular de pessoas, e conste a forma de acesso ao documento representativo de ato público de liberação.

§ 4º É lícita a disposição impressa dos documentos referenciados no Título VI desta lei por mera faculdade do contribuinte.

Art. 224-B. Para os efeitos desta lei, consideram-se atos públicos de liberação todos os atos que estejam condicionados para a liberação e funcionamento de atividade econômica ou cuja disposição, emissão ou exibição é imprescindível para a regularidade da atividade empresarial, dentre eles:

I – a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o



Câmara Municipal de

**PARÁ DE
MINAS**

fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

II – aqueles elaborados por entidades ou órgãos de meio ambiente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 5 de outubro de 2022.

A blue ink signature of Vereador Luiz Fernando de Lima.

Vereador Luiz Fernando de Lima

A blue ink signature of Vereador Clebinho do Lavajato.

Vereador Clebinho do Lavajato

A blue ink signature of Vereador Gladstone Correa Dias.

Vereador Gladstone Correa Dias

Justificativa: Este projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizem exigências feitas pelo poder público municipal, de modo a viabilizar métodos mais eficazes de organização dos particulares, sem qualquer prejuízo das informações exigidas pela administração pública.

A Ordem Constitucional Econômica brasileira é fundamentada, conforme o art. 170, na livre iniciativa e no livre exercício de qualquer atividade, observados os critérios legais. Nessa seara, é dever dos representantes do Estado promover a edição de normas que valorizem e facilitem a geração de riquezas e o exercício pleno das atividades do setor produtivo - caminho que se adotou.

Arquivar documentos em meio digital ou em microfilme já é uma disposição prevista na Lei de Liberdade Econômica, aprovada em 2019, razão pela qual a legislação municipal deve recepcionar essa determinação.



As medidas propostas não possuem nenhum impacto orçamentário ou financeiro, tampouco configuram aperfeiçoamento de ação governamental - dispensada a estimativa de impacto financeiro e declaração de ordenador da receita, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto visa alcançar esses objetivos ao permitir a liberalidade de apresentar os documentos representativos de atos públicos de liberação por meio de *QR Code* ou placa NFC. Com a larga utilização dessas tecnologias, que já são amplamente difundidas, abre-se caminho para a modernização do Município, permitindo a criação de sistemas de validação *on-line* dos atos públicos de liberação, de modo que cada cidadão, mesmo sem conhecimento especializado, consiga verificar a autenticidade de documentos de forma simples e segura. Isso conferindo segurança jurídica aos estabelecimentos que pretendem não se filiar aos novos métodos.

Cabe salientar que o próprio governo federal já se utiliza desses meios para facilitar a fiscalização, por exemplo, de placas de veículos automotivos, nas quais o *QR Code* já é utilizado por aplicativos por fiscais competentes para verificar a documentação dos motoristas e do próprio veículo. Além disso, a mesma tecnologia é utilizada para verificação de documentos expedidos de forma virtual, carteira de identidade, carteira de habilitação, título de eleitor e assemelhados.

Por esta razão, visando facilitar a fiscalização e adequar nossos dispositivos à modernidade, com fundamento na Lei Federal nº 13.874/19, solicito o auxílio dos pares para a aprovação célere deste projeto de lei.